



DEFENSORIA PÚBLICA  
do Estado do Maranhão

## RESPOSTA

**Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025 – CPC/DPE/MA**

**Processo SEI nº 0000354.110000943.0.2025-DPE/MA**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada na confecção, instalação e manutenção de divisórias, incluindo portas e acessórios. O serviço abrange o remanejamento (montagem e desmontagem) de divisórias, fornecimento de peças e acessórios para reparo, complementação das existentes e instalação de isolamento acústico, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo II, do Edital.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente, de resposta à impugnação apresentada pela empresa **MARCENARIA SULAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **89.278.519/0001-40**, sediada na rua Nestor Moreira, 631 – bairro Sagrada Família - Caxias do Sul |RS.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

##### 1.1. Do Cabimento

O Setor de Supervisão de Obras e Reformas da DPE/MA, por meio de seu chefe, senhor Luiz Roberto da Costa Gomes, analisou a impugnação e a considerou improcedente, conforme será demonstrado a seguir.

a) O preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, e o disposto no art. 164 da Lei nº. 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

##### 1.2. Da tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação estipulam, para apresentação de impugnação, o prazo de 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública do Pregão. Tendo em vista que a abertura foi marcada para o dia 05/05/2025 e a impugnação foi encaminhada dia 29/04/2025, logo tempestiva.

#### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Resumo da impugnação:

Em síntese, a impugnante contesta a exigência prevista no subitem 8.1 do edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de amostras dos itens 1 e 2 pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Argumenta que tal exigência seria excessiva e desnecessária, pois os produtos já teriam sido anteriormente fornecidos por ela à Administração, com aprovação técnica e utilização satisfatória. Sustenta que a medida afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e isonomia, ao não prever exceção para fornecedores que já tenham atendido ao órgão em ocasiões anteriores.

Diante disso, solicita a alteração do edital, propondo a inclusão de cláusula que permita a dispensa da apresentação de amostras para licitantes que comprovem fornecimento prévio dos mesmos itens, desde que mantidas a marca, o modelo, a composição e as características técnicas dos produtos ofertados.

## **2.2. A Supervisão de Obras e Reformas da DPE/MA:**

“A exigência de amostras está baseada em critério técnico devidamente justificado no Termo de Referência e visa assegurar que o objeto ofertado atenda às especificações atualizadas do edital. Trata-se de medida legítima e amparada pelo art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No caso específico do objeto licitado, as divisórias são produtos montados, compostos por diferentes materiais e acabamentos, sem marca específica ou referência padronizada. Por essa razão, a verificação por meio de amostras é essencial, permitindo avaliar fisicamente aspectos como composição, estrutura, acabamento e conformidade com os padrões técnicos exigidos.

A dispensa da apresentação de amostras com base em fornecimentos realizados há tempo considerável não se justifica, pois não há garantia de que os produtos atualmente ofertados mantenham as mesmas características, qualidade e conformidade técnica dos itens fornecidos em contratações anteriores, visto que o contrato anteriormente firmado com esta empresa permaneceu vigente até 31/12/2023, por meio de termo aditivo de vigência.

Tal dispensa comprometeria o princípio da isonomia, ao permitir tratamento desigual entre licitantes, em desacordo com o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, além de colocar em risco a adequada execução contratual.

A exigência de amostras, nesse contexto, é indispensável para assegurar a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica do certame, evitando contratações baseadas em presunções ou em documentação técnica insuficiente. Além disso, a apresentação da amostra tem como objetivo identificar e garantir que o material a ser futuramente fornecido atenda aos mesmos padrões já utilizados e instalados na edificação, assegurando a uniformidade estética e funcional do ambiente, bem como a harmonia com os elementos já existentes.

Por fim, é dever da Administração garantir a igualdade de condições entre os participantes, por meio de critérios uniformes e tecnicamente fundamentados, razão pela qual se justifica a manutenção integral da exigência editalícia.

Assim, ante o exposto, decido por CONHECER o pedido, onde entendemos como improcedente, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **MARCENARIA SULAR LTDA.**, ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025 - DPE/MA”.

## **3. DA DECISÃO:**

Diante das considerações apresentadas e após análise das razões da Impugnante, manifestamo-nos pelo conhecimento do pedido. No mérito, **negamos o seu provimento**. Assim, o Termo de Referência permanece **INALTERADO**, e o **certame ocorrerá na data e horário inicialmente e previamente divulgado**.

São Luís, 30 de abril de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**  
**Defensoria Pública do Estado do Maranhão**



Documento assinado eletronicamente por **Anunciação de Maria C. Barbosa, Chefe da Comissão Permanente de Contratação**, em 30/04/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0191846** e o código CRC **2467A76C**.